



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ENDEREÇO: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830 - Itaim Bibi - São Paulo /SP - CEP: 04543-900

PAT Nº: 20222906700051

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/10/2022

CAD/CNPJ: 01.637.895/0184-22

CAD/ICMS: 00000003852083

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/387/TATE/SEFIN

1. ICMS não recolhido - DIFAL. 2. Existência de Ação Judicial de depósito de valores, prévia à autuação. 3. Defesa apresentada. 4. Infração não ilidida. 5. Procedência da ação fiscal.

RELATÓRIO PRÉVIO AO JULGAMENTO – DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

Senhor Presidente/TATE,

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através de Nota Fiscal eletrônica destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

Inconformada com a autuação, a impugnante apresenta defesa onde sustenta estar discutindo judicialmente a cobrança de ICMS/DIFAL sobre as operações de vendas a consumidores em Rondônia, durante o exercício de 2022. A ação judicial consistiria em “Mandado de Segurança distribuído sob o n.º 7018565-32.2022.8.22.0001, impetrado junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, visando justamente o afastamento da exigência de ICMS DIFAL.

Nesta ação haveria depósitos judiciais dos valores que corresponderiam aos tributos que deveriam ser recolhidos ao erário estadual, a título de “Diferencial de Alíquotas do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ICMS”, por ocasião das saídas de mercadorias destinadas ao consumidor final. A protocolização seria prévia à lavratura do auto de infração.

A existência de depósitos judiciais em tal ação impediria, em tese, a lavratura de autos de infração por suposta falta de recolhimento de ICMS/DIFAL e, via de consequência, tornaria nulas de pleno direito as ações fiscais empreendidas.

Pedimos a Vossa Excelência, em diligências, que solicite informações da PGE acerca da existência e situação processual de tal ação, visando nortear a decisão administrativa a ser tomada no caso presente, especialmente sobre a veracidade de existência de depósitos judiciais correspondentes à notas fiscal a seguir elencada, sobre a qual pesa a acusação fiscal:

- NF eletrônica nº 366008.

É o que solicitamos. Att.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

R*** J*** V*******

AFTE Cad. 300*****

JULGADOR